

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.581, DE 2 005 (MENSAGEM Nº 329/2005)

Aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda.

Autor: Comissão de Relações Exteriores

Relator: Deputado Zenaldo Coutinho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.581, de 2005, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, “*aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda*”, encaminhado pela Mensagem nº 329/2005, do Poder Executivo.

O art. 1º e o art. 2º da Convenção tratam das “pessoas visadas” e dos “impostos visados”. A seguir a Convenção define os principais termos nela utilizados (art. 3º), e cuida do “domicílio fiscal” (art. 4º) e do “estabelecimento permanente” (art. 5º). A Convenção dispõe sobre os “rendimentos imobiliários” (art. 6º), os “lucros das empresas” (art. 7º), os “transporte marítimo e aéreo” (art. 8º), as “empresas associadas” (art. 9º), os “dividendos” (art. 10), os “juros” (art. 11), os “royalties” (art. 12), os “ganhos de capital” (art. 13), os “serviços profissionais independentes” (art. 14), os “serviços profissionais dependentes” (art. 15), as “remunerações de direção” (art. 16), os “artistas e desportistas” (art. 17), as “anuidades e pensões” (art. 18), as “funções públicas” (art. 19), os “professores e pesquisadores” (art. 20), os “estudantes e

aprendizes" (art. 21) e sobre "outros rendimentos" (art. 22). O art. 23 da Convenção versa sobre os "métodos para eliminar a dupla tributação", enquanto o art. 24 trata da "não-discriminação" e o art. 25 cuida da "limitação de benefícios". A Convenção também dispõe sobre o "procedimento amigável" (art. 26), sobre a "troca de informações" (art. 27), sobre os "membros de missões diplomáticas e postos consulares" (art. 28). Finalmente, os art. 29 e 30 dispõem, respectivamente, sobre a "entrada em vigor" e sobre a "denúncia". Faz parte integrante da Convenção o Protocolo a ela anexo.

Em 23 de março de 2005, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 1.581, de 2005.

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma dos artigos 32, III, "a" e 139, II, "c", do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas a apreciação da Câmara dos Deputados.

O artigo 84, VIII, da Constituição Federal, outorga ao Presidente da República competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sempre sujeitos a referendo do Congresso Nacional. O art. 49, I, da Constituição Federal, estabelece a competência exclusiva do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais, que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar a Convenção em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada se vislumbra, na proposição em exame, que desobedeça aos princípios ou às normas constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Pelo exposto, VOTO reconhecendo a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.581, de 2005, que aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação ao imposto sobre a renda.

Sala da Comissão, em 2005.

Deputado Zenaldo Coutinho
Relator

2005.6263_184